



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600323-59.2020.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA (131.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – FOLHETOS / VOLANTES /
SANTINHOS / IMPRESSOS

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPIRANGA
NELSON SPOLAOR

Recorrido: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SAPIRANGA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MATERIAL IMPRESSO DIVULGANDO PRÉ-CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA INTERNA DO PARTIDO POLÍTICO. PROPAGANDA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 38, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PANFLETO VEICULADO COM AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL PELA CONFEÇÃO E DO CONTRATANTE, BEM COMO DA RESPECTIVA TIRAGEM. MEIO DE PROPAGANDA PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. QUALIDADE DO MATERIAL QUE PERMITE INFERIR PELO GASTO DE ELEVADA QUANTIA, EM CONTRADIÇÃO COM A MODICIDADE DOS GASTOS PERMITIDOS EM PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIA QUE VIOLA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PRÉ-CANDIDATOS. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PASSÍVEL DE SANCIONAMENTO. PRECEDENTE DO TSE. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA. CABIMENTO. DEFESA DO REPRESENTADO QUE SE ATÉM AOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL. SÚMULA Nº 62 DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do juízo da 131ª ZE que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SAPIRANGA em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPIRANGA e de NELSON SPOLAOR.

Em suas razões recursais (ID 7205683), os recorrentes alegam que a distribuição de panfletos com menção à pretensa candidatura, às ações políticas desenvolvidas e que se pretende desenvolver, bem como contendo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido expresso de voto, não constituem propaganda antecipada, conforme estabelecido no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Referem, ainda, a ausência de utilização, no caso, de meios que violem a igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como de meio de propaganda vedado durante o período de campanha eleitoral.

Intimado, o representado apresentou contrarrazões (ID 7205933), pugnando seja mantida a sentença.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, os recorrentes foram intimados da sentença no dia 06 de outubro de 2020 e interpuseram o recurso no dia seguinte, restando observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Em período anterior à vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazerem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1.º do art. 1.º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731²** (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que

2 Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973**³, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁴

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

3 Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

4 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.**6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Cumpra esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

No tocante ao período em que se entende estarmos diante de propaganda eleitoral antecipada, restou alterado pela Emenda Constitucional n. 107/2020, que, no seu art. 1º, § 1º, inc. IV, estabeleceu o dia 26.09.2020, como data de início da propaganda eleitoral, portanto somente podem qualificar-se como propaganda extemporânea fatos havidos antes desta data.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do caso concreto.

O representante afirma, na petição inicial, que o representado pré-candidato a Prefeito de Sapiranga, distribuiu "panfletos com conteúdo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral, fora dos limites da sede do partido político e sem o intuito meramente intrapartidário".

A representação foi julgada procedente, sob o fundamento central de que o panfleto, identificado como "material de circulação interna no Partido dos Trabalhadores", constituiu publicidade divulgada para além do âmbito intrapartidário, desbordando da exclusividade de distribuição do material aos convencionais, em infringência ao art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/95 e ao art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os recorrentes, por sua vez, sustentam que o conteúdo do material estaria albergado pelos excludentes de propaganda eleitoral antecipada previstos no art. 36-A da Lei das Eleições.

A sentença deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

De início, frise-se que o panfleto trazido aos autos, tanto pela forma quanto pelo conteúdo, não foi objeto de controvérsia por parte dos representados. O mesmo se observa no tocante ao fato, apontado e documentado na inicial, de o referido material ter sido entregue a eleitores.

O panfleto em tela, além de constar no corpo da inicial, também é trazido no ID 7204733, e contém a foto e a identificação do nome do pré-candidato, bem como texto com a sua trajetória política e alguns dos planos para o município. No verso, constam diversas imagens e frases, entre estas destacando-se:

"No governo Spolaor, Sapiranga cresceu e desenvolveu melhorando a vida da população. Veja alguns exemplos...
Transformamos a educação em exemplo e modelo.
Garantimos saúde mais perto de você.
Realizamos moradia digna para o povo.
Executamos asfalto gratuito e com critérios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Geramos emprego apoiando as empresas locais e trazendo novas.

(...)

Com Spolador, a cidade foi premiada

EXEMPLO DE GESTÃO

CIDADE BEM ADMINISTRADA

Título de 10ª melhor cidade do país em gestão pública.

EDUCAÇÃO EXEMPLO E MODELO

Sapiranga tem o 4º melhor ensino no Rio Grande do Sul e está entre as 37 melhores educações do país.

COMPROMISSO COM AS CRIANÇAS

Cidade gaúcha que mais investe na educação infantil.

OLHAR RESPONSÁVEL COM O FUTURO

Prêmio Prefeito Amigo das Crianças da Fundação Abrinq

MAIOR PROJETO HABITACIONAL DA CIDADE

Prêmio de melhores práticas em programas habitacionais."

Ora, ainda que, a princípio, o conteúdo da divulgação não possua pedido explícito de voto, restringindo-se a mencionar a pré-candidatura e a exaltar as qualidades pessoais do pré-candidato, hipóteses que se amoldam, em tese, ao permissivo do art. 36-A da Lei 9.504/97, **foi utilizado meio de propaganda proscrito no período de campanha eleitoral.**

Isso porque, conforme se extrai do referido panfleto, não constam, nele, quaisquer informações acerca do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como quem o contratou e a respectiva tiragem, estando o meio utilizado, portanto, em desacordo com o § 1º do art. 38 da Lei nº 9.504/95, *verbis*:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º **Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A princípio, seria natural não constarem tais informações no referido material impresso, visto que, consoante informação contida na sua parte inferior (“Material de circulação interna do Partido dos Trabalhadores”), destinava-se a consumo interno do partido. Contudo, a partir do momento em que foi colocado em circulação, atingindo divulgação geral, surge a necessidade de não ser utilizado meio proscrito, ou seja, devem constar as aludidas informações.

Outrossim, nota-se, pela qualidade do panfleto (nitidamente não se trata de produção caseira), que a sua elaboração e reprodução, ao que tudo indica, não importou em despesa módica, razão pela qual também se verifica propaganda eleitoral de custo elevado incompatível com o período de pré-campanha - no qual, diga-se, não há fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral -, em **prejuízo à igualdade de oportunidades em relação aos demais pré-candidatos.**

Por outro lado, não importa se o gasto foi feito pelo pré-candidato ou por terceiro, o que interessa é se estamos diante de despesa de custo elevado, o que parece ser o caso dos autos.

O permissivo do art. 36-A da Lei das Eleições certamente assegura o lançamento de pré-candidaturas, porém, como já decidido pelo TSE (AgR-AI nº 9-24/SP), isso deve se dar através de gastos módicos, como essa Corte já teve a possibilidade de constatar em diversos processos das eleições deste ano, nos quais o lançamento ocorreu apenas com mensagens postadas no perfil do pré-candidato no Facebook ou vídeos improvisados. Bem diferente do caso dos autos.

Por último, quanto à utilização de fundamento jurídico diverso para a procedência da representação, oportuno salientar que, no âmbito eleitoral, em razão do interesse público subjacente, o representado se defende de fatos, e não da qualificação jurídica a eles dada na representação, razão pela qual esta pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser alterada, independentemente de prejuízo à defesa. Nesse sentido, a Súmula nº 62 do TSE: “*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.*”

Na mesma linha, os recentes julgados do TSE e desse TRE/RS:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. 1. Os embargantes afirmam que o acórdão embargado é omissivo quanto à tese de que não houve oportunidade de contraditório com relação à qualificação jurídica atribuída aos fatos pelo magistrado de piso - art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 - que, segundo alegam, é diversa da indicada na petição inicial. 2. Este Tribunal afastou a tese de ausência de contraditório pelos seguintes fundamentos: a) o acórdão regional assentou que a petição inicial se referiu de forma explícita à existência de conduta vedada e abuso de poder de autoridade, tendo o magistrado enquadrado os fatos como abuso de poder político e econômico; b) **a jurisprudência deste Tribunal entende que o réu se defende dos fatos, não implicando cerceamento de defesa a correção pelo magistrado do enquadramento legal indicado na exordial;** c) há diferença entre o fundamento jurídico do pedido (causa petendi remota), passível de atrair a incidência do art. 10 do Código de Processo Civil, e o dispositivo de lei alegadamente aplicável ao caso. 3. Não há omissão no acórdão embargado, pois a matéria foi devidamente analisada por esta Corte, ainda que de forma contrária ao interesse dos embargantes, o que demonstra mero inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 52798, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 02/12/2019, Página 45);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. 1. A inicial da representação imputou aos representados a divulgação de pesquisa eleitoral com uso de montagem e meios publicitários destinados a criar estados mentais, todavia, o juízo de primeiro grau, a partir dos fatos narrados, dissentiu da qualificação jurídica dada pelos autores e concluiu que houve divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. 2. **Não houve sentença extra petita na espécie, pois, a teor do verbete sumular 62 do TSE, "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal atribuída pelo autor". 3. Tendo em vista que não houve prejuízo aos representados, que exerceram plenamente seu direito de defesa quanto aos fatos que lhe foram imputados, não há falar em nulidade, conforme dispõe o art. 219 do Código Eleitoral. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham no Facebook pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15485, Acórdão, Relator(a) Min. Adma Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 128, Data 08/02/2019, Página 129/130);

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO E VICE. REELEIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INC. I E § 8º DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO DA CONDOTA. MÉRITO. CAPITULAÇÃO. SÚMULA 62 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SITE OFICIAL E REDE SOCIAL FACEBOOK. USO PROMOCIONAL À CANDIDATURA. IRREGULARIDADE. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar afastada. A teor do art. 73, § 8º da Lei das Eleições, o candidato a vice-prefeito é legítimo para figurar no polo passivo da representação, visto que é, hipoteticamente, beneficiário da conduta tida como irregular.

2. **Mérito. Conforme a súmula 62 do TSE, os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor, uma vez que são de tais fatos que a parte se defende.**

3. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, em benefício de candidato, partido político ou coligação, a cessão ou o uso de bens móveis ou imóveis, pertencentes à União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Município.

4. Na espécie, o site oficial da prefeitura conduzia o internauta ao seu perfil oficial na rede social Facebook, que, por sua vez, trazia o convite para *curtir* a página de candidatos à eleição majoritária no município. A conduta tende a afetar a igualdade de chances e a paridade de armas, na medida em que os demais concorrentes não receberam a mesma atenção, em desacordo com o previsto no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, impondo-se a aplicação da multa abstratamente prevista.

Provimento negado.

(TRE/RS, Recurso Eleitoral n 26628, ACÓRDÃO de 07/11/2017, Relator(aqwe) EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202,
Data 10/11/2017, Página 6).

Assim, tendo havido, no lançamento da pré-candidatura em comento, utilização de meio de propaganda por meio proscrito nos termos do art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97, bem como prejuízo à igualdade de oportunidades em relação aos demais pré-candidatos, o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de procedência, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL